



FESACOC

FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO COMBATE À LAVAGEM
DE CAPITALS E ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

DESTINAÇÃO DE BENS

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E PERDIMENTO DE BENS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO CÓDIGO DE PENAL

Ações de Natureza Cautelar que buscam garantir a efetivação dos efeitos extrapenais da sentença penal condenatória: tornar certa a obrigação de indenizar a vítima e conduzir a perda dos bens adquiridos com o proveito da infração.

1- BUSCA E APREENSÃO

(é meio de prova, mas também medida assecuratória)

- **Previsão legal:** art. 240 a 250, do Código de Processo Penal
- **Aplicação:** curso do inquérito policial e da ação penal
- **Requisitos legais:** fundadas razões

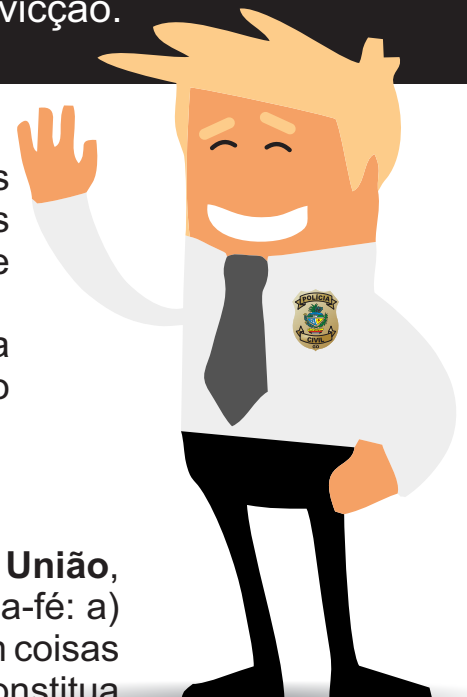


OBJETIVO

Objeto: recai sobre coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; colher qualquer elemento de convicção.

- Coisas achadas ou obtidas **diretamente** por meios criminosos (apreensão) # coisas obtidas **indiretamente** por meios criminosos (sequestro de bem móvel ou de bem imóvel)
- **Legitimidade para requerer:** de ofício, a requerimento do Delegado de Polícia, do Ministério Público ou do ofendido
- **Perdimento dos bens:** art. 91, do Código Penal

São efeitos da condenação: II - **a perda em favor da União**, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.



- Instrumento: bem empregado no cometimento do crime. - Deve ser alvo de busca e apreensão
- Produto: bem conseguido diretamente com a atividade criminosa. - Deve ser alvo de busca e apreensão
- Provento (provento): bem conseguido indiretamente com a atividade criminosa, isto é, com a utilização do produto criminoso. - Deve ser alvo de sequestro

- O proveito do crime, se sequestrado, será alienado judicialmente; o valor apurado servirá ao ressarcimento da vítima e dos lesados; e valor remanescente será recolhido aos cofres da União;

- O instrumento do crime não pertencente ao terceiro de boa-fé, o produto do crime não restituído ao legítimo possuidor e o proveito do crime, se não sequestrado, serão perdidos em favor da União e alienados judicialmente; o valor apurado, descontado o que caiba à vítima e aos lesados, será recolhido aos cofres da União.

- Coisas lícitas apreendidas e não reclamadas serão alienadas judicialmente; o valor apurado será depositado em conta de ausentes (art. 744 e art. 745, do Código de Processo Civil).

FESACOC: Inaplicável. O perdimento é em favor da União.

2- SEQUESTRO

- **Previsão legal:** Arts. 125 a 133, do Código de Processo Penal
- **Aplicação:** curso do inquérito policial e da ação penal
- **Requisitos legais:** existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens



OBJETIVO

recai sobre bens imóveis, adquiridos com proventos da infração penal (proveito); e, excepcionalmente, sobre bens móveis, quando inaplicável a busca e apreensão (proveito, e não produto ou instrumento do crime); tem como objetivo tornar os bens indisponíveis

- Legitimidade para requerer: de ofício, a requerimento do Delegado de Polícia, do Ministério Público ou do ofendido
- Consequência: a ação penal deve ser intentada no prazo de 60 dias a contar do sequestro
- Perdimento dos bens sequestrados: transitada em julgada a sentença penal condenatória, o juiz determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público, cujo perdimento tenha sido decretado.
- O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.
- Cautela provisória dos bens sequestrados: o juiz pode autorizar o uso dos bens pelas forças de segurança, para o desempenho de suas atividades, de sorte que o órgão que participou das investigações terá prioridade.
- Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a posse provisória do bem, cujo perdimento foi decretado, se transforma em posse definitiva, com a transferência de propriedade para a força de segurança.

FESACOC: Aplicável, quando o bem sequestrado for resultado da prática de crimes de lavagem de capitais ou de crimes antecedentes (excepcionados os previstos na Lei de Drogas).

3- HIPOTECA

- **Previsão legal:** Art. 134 a 144, do Código de Processo Penal
- **Aplicação:** ação penal
- **Requisitos legais:** prova da materialidade do fato imputado e indícios de autoria



OBJETIVO

: bens imóveis lícitos pertencentes ao réu, que devem assegurar patrimônio disponível para ressarcir a vítima em futura ação de execução ex delicto

- Legitimidade para requerer: vítima, em regra; e Ministério Público, excepcionalmente (vítima pobre e interesse da Fazenda Pública)

- Transitada em julgado a sentença penal condenatória, a vítima deve requerer, no juízo cível, a execução do título judicial. Se o condenado não ressarcir a vítima, os bens hipotecados vão a leilão.

FESACOC: Inaplicável. Não há perdimento de bens em favor do Estado.

4- ARRESTO

- **Previsão Legal:** art. 137, do Código de Processo Penal
- **Aplicação:** ação penal
- **Requisitos legais:** prova da materialidade do fato imputado e indícios de autoria



OBJETIVO

Bens móveis lícitos pertencentes ao réu, que devem assegurar patrimônio disponível para ressarcir a vítima em futura ação de execução ex delicto.

- **Legitimidade para requerer:** vítima, em regra; e Ministério Público, excepcionalmente (vítima pobre e interesse da Fazenda Pública)

- Transitada em julgado a sentença penal condenatória, a vítima deve requer, no juízo cível, a execução do título judicial. Se o condenado não ressarcir a vítima, os bens hipotecados vão à leilão.

FESACOC: Inaplicável. Não há perdimento de bens em favor do Estado.

5- ALIENAÇÃO ANTECIPADA

- **Previsão legal:** art. 144-A, do Código de Processo Penal
- **Aplicação:** ação penal (em regra); no curso de inquérito policial (doutrina admite)



OBJETIVO

Bens móveis apreendidos ou arrestados e bens imóveis sequestrados ou hipotecados, com o objetivo de preservação do valor, quando o bem estiver sujeito à deterioração ou à depreciação, ou quando houver dificuldade de sua manutenção.

- Os bens serão avaliados judicialmente e a alienação será realizada pelo Poder Judiciário, de sorte que os valores apurados serão depositados em conta vinculada ao processo judicial.
- Perdimento dos bens: com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz decretará o perdimento dos valores arrecados em favor da União ou dos Estados e Distrito Federal.
- Termo de Cooperação celebrado entre PJ, MP e SSP e Portaria n.º 550/2019 - PC, que determina ao Delegado de Polícia presidente do procedimento policial a representação pela alienação antecipada ou pela devida destinação do veículo automotor apreendido (destruição, entrega, depósito, cautela, doação ou perdimento).

FESACOC: Aplicável, quando se tratar de crimes de lavagem de capitais e crimes antecedentes.

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E PERDIMENTO DE BENS NA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS

- **Previsão legal:** art. 4º, da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998 (Busca e Apreensão e Sequestro, em regra; Arresto e Hipoteca Legal, eventualmente)
- **Aplicação:** curso do inquérito policial ou da ação penal
- **Requisitos legais:** indícios suficientes da ocorrência da lavagem e da obtenção de renda ou aquisição de bens em decorrência dos crimes relacionados



OBJETIVO

recai sobre bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na Lei ou das infrações penais antecedentes, para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

- O instrumento do crime (= instrumento usado na prática do crime ou destinado a fins delituosos) e o produto do crime (= bem conseguido diretamente com a atividade criminosa) estão sujeitos à busca e apreensão.

- O proveito do crime (= bem conseguido indiretamente com a atividade criminosa) está sujeito às medidas assecuratórias (sequestro, arresto e hipoteca legal).
- **Legitimidade para requerer:** de ofício ou a requerimento do Delegado de Polícia ou do Ministério Público (busca e apreensão, sequestro e alienação antecipada).
- **Alienação Antecipada:** Os bens apreendidos ou sequestrados, com vistas à preservação do respectivo valor ou quando houver dificuldade em sua manutenção, serão, por ordem judicial e após avaliação, alienados antecipadamente pelo Poder Judiciário e o valor apurado será depositado em conta judicial remunerada.
- **Cautela de bens para uso das forças policiais:** é autorizada (art. 4º-A, § 12, da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998)
- **Perdimento dos bens:** Art. 4º-A, §10, da Lei n.º 9.613, de 03 de março de 1998
- **Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, da União ou do Estado:** I - a perda dos valores depositados na conta remunerada e da fiança; II - a perda dos bens não alienados antecipadamente (por exemplo, acautelados às forças policiais) e daqueles aos quais não foi dada destinação prévia; e III - a perda dos bens não reclamados no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ressalvado o direito de lesado ou terceiro de boa-fé.
- **A União e os Estados regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem de capitais:** no Estado de Goiás, é a Lei estadual n.º 19.828, de 18 de setembro de 2017 (FESACOC).



IMPORTANTE

A destinação dos recursos decorrentes da alienação antecipada de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de drogas e que tenham sido objeto de dissimulação e ocultação é regida pela Lei n.º 11.343/2006.

FESACOC: Aplicável. Primeiro, busca e apreensão ou sequestro. Depois, alienação antecipada ou cautela. Por fim, perda em favor do Estado, oportunidade em que os bens e os direitos não alienados o serão e, na distribuição dos valores arrecadados, devem ser observados os percentuais previstos na Lei do FESACOC.

MEDIDAS ASSECURATÓRIAS E PERDIMENTO DE BENS NA LEI DE DROGAS

- **Previsão legal:** art. 60, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Busca e Apreensão e Sequestro, em regra; Arresto e Hipoteca Legal, eventualmente)
- **Aplicação:** no curso do inquérito policial ou da ação penal (busca e apreensão e sequestro); ação penal (alienação antecipada)
- **Requisitos legais:** indícios suficientes da ocorrência dos crimes previstos na Lei de Drogas



OBJETIVO

bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes do investigado/acusado e, eventualmente, de terceiro

- Legitimidade para requerer: Delegado de Polícia, Ministério Público e Assistente de Acusação (Busca e Apreensão e Sequestro); Juiz, de ofício (Alienação Antecipada)
- Cautela: comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens apreendidos (veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos utilizados para a prática dos crimes), as forças de segurança poderão fazer uso, mediante autorização judicial e prévia avaliação, com a finalidade de conservação.
- O juiz oficiará o FUNAD e este demonstrará o interesse público e indicará a força policial a ser beneficiada, de sorte que aquela que realizou a investigação tem prioridade.
- Se houver depreciação do bem e for determinada a restituição, a força policial que o utilizou deverá ressarcir o interessado.
- Alienação Antecipada: se inexistir interesse na utilização dos bens apreendidos (veículos, embarcações, aeronaves e outros meios de transporte, maquinários, utensílios, instrumentos e objetos utilizados para a prática dos crimes, exceto armas de fogo), estes serão avaliados judicialmente e alienados antecipadamente.
- O valor arrecadado com a alienação antecipada, bem como o numerário apreendido, será depositado em conta do Tesouro Nacional e ficará à disposição do FUNAD

- **Perdimento dos bens:** Com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o juiz decretará o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias em favor da União; os valores arrecadados com a alienação antecipada passarão a compor, definitivamente, o patrimônio do FUNAD.



- Em relação aos demais bens apreendidos (não alienados antecipadamente), o juiz remeterá à SENAD a relação, indicando o local em que se encontram e o órgão em cujo poder estão, para os fins de sua destinação.

- A destinação dos bens é determinada pelo FUNAD (alienação, mediante licitação, doação ou venda direta; incorporação ao patrimônio de órgão público; destruição ou inutilização)

- Na hipótese de condenação por crime ao qual imputada pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito.

- Os bens apreendidos ou sujeitos às medidas assecuratórias, cujo perdimento não tiver sido decretado, caso não sejam reclamados em 360 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, também serão incorporados ao patrimônio da SENAD.



- A União, por meio da SENAD, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, para a liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

- Deverá ser disponibilizado para as Polícias Cíveis, responsáveis pela apreensão do bem móvel (produto ou instrumento do crime) ou pelo sequestro do bem imóvel (proveito do crime), cujo perdimento foi decretado em favor da União, percentual de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens, a título de transferência voluntária, desde que os referidos órgãos: I – demonstrem a existência de estruturas orgânicas destinadas à gestão de ativos apreendidos nas unidades federativas, capazes de auxiliar no controle e na alienação de bens apreendidos e na efetivação de suas destinações; e II – estejam regulares com o fornecimento dos dados estatísticos previstos no art. 17, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (– Cria o FUNAD) – Depende de instrumento de adesão, regulamentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública

FESACOC: Inaplicável. Perdimento em favor do FUNAD.

PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS OU SEQUESTRADOS EM DECORRÊNCIA DE ATIVIDADE DE MILÍCIA

- **Previsão legal:** Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018 – Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP

IMPORTANTE

O perdimento dos bens móveis e imóveis, quando apreendidos ou sequestrados em decorrência das atividades criminosas perpetradas por milicianos, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido, será revertido em favor do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP

- **FESACOC:** Inaplicável. Perdimento em favor da União.

SÍNTESE

Nos crimes de lavagem de capitais e nos crimes antecedentes, requerer a busca e apreensão dos produtos ou instrumentos e o sequestro dos proveitos. Se houver interesse no uso do bem apreendido ou sequestrado, representar pela cautela e pelo perdimento do bem em favor do Estado de Goiás, com destinação à Polícia Civil, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória; se não houver interesse no uso do bem apreendido ou sequestrado, e forem difíceis a conservação e a manutenção, representar pela alienação antecipada e pelo perdimento do bem em favor do Estado de Goiás, com a distribuição dos valores na forma prevista na Lei estadual n.º 19.828, de 18 de setembro de 2017, quando do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Se o crime antecedente estiver previsto na Lei de Drogas, inaplicável a Lei estadual n.º 19.828, de 18 de setembro de 2017 (FESACOC).

